

A IMPRENSA.

ORGÃO DO PARTIDO LIBERAL.

REDACTORES: BACHAREL DEOLINDO MENDES DE SILVA NOURA E DAVID MOREIRA CALDAS.

A IMPRENSA publica-se uma vez por semana. Assigna-se a 10\$000 por anno, 5\$000 por semestre, 4\$000 por trimestre: numero avulso 240 reas. Em suas publicações pedidas, os assignantes terão até 25 linhas gratis, e o resto como se convençionar: as publicações dos que não forem assignantes serão previamente ajustadas. Toda a correspondencia deve ser dirigida aos redactores; devendo ser legalmente responsabílizados—por seus autores—os escriptos de assumpto particular.

ANNO V.

Theresina, —Quarta-feira, 7 de Julho de 1869.

NUMERO 207

A IMPRENSA.

Theresina, 6 de Julho de 1869.

Quatro annos são passados desde que veio á luz o primeiro numero da *Imprensa*.

Opportunamente fizemos em publico a necessaria profissão de fé, como cavalheiros que eramos; servindo-nos de palavras tão expressivas quanto era entranhavel o nosso sentimento.

O mote de que nos servimos, na victoria, ao alçarmos com ufania a nossa bandeira politica—foi então proclamado bem alto; ainda hoje com voz firme repetimol-o, com enthusiasmo igual ao dos dias de triumpho.

Naquelle tempo, *intra muros*, gozavamos de conforto, desfructavamos vantagens, occupando sem muita fadiga o nosso posto de honra; agora, *ao desabrigo*, expellidos de quasi todos os nossos reductos por uma evolução infame,—não nos verão voltar as costas ao nosso formoso estandarte, sempre digno de sacrificios varonis.

A nossa posição mudou-se, é verdade; mas a nossa lealdade—permaneceu: é quanto nos basta para honra e gloria nossa.

Hontem como hoje, a nossa fé nos fortalece: nascida de convicção profunda—ella não cresce ou diminue conforme o sopro da fortuna.

A coherencia é o nosso norte.

Dissemos em 1865, quando ao apparecer pela primeira vez na arena—tevemos de formular um programma:

« A *Imprensa* é essencialmente um orgão politico.

« Os principios em que se inspira são communs a esse partido que, professando os dogmas da constituição, quer o imperio da liberdade nas instituições, na industria, nas artes, no ensino, no commercio, em tudo o que depende da nossa organização social. »

Esta linguagem, apesar do lapso de tempo decorrido e a despeito das novas condições acusticas em que se acha collocado o paiz depois do abismo cavado pela corôa em 16 de julho do anno passado,—é ainda hoje a mais propria para exprimir as nossas idéas politicas,—tão firmes como se não tivessem sofrido o extraordinario abalo de um horroroso terremoto. . . .

E' isso uma prova da excellencia d'ellas.

O nosso primitivo programma encerra ainda estas preciosas palavras, que hoje teem duplicado valor; quando nos vemos a braços com um governo monstruoso, mais devastador do que a decantada *anarchia*—a que ha excedido até nos seus terríveis effeitos,—sempre nocivos á liberdade, honra e vida dos pacificos cidadãos:

« Enthusiastas da liberdade, somos tambem apologistas da ordem. Apreciamol-a como um complemento d'aquella. Entendemos porém que já não ha mis-

ter de sotopor ao elemento da ordem o da liberdade.

« Convem que ambos se alliem e se harmonisem, sim; mas ficando a preponderancia reservada ao segundo. »

Que nos chamem *anarchistas*, pouco importa: não modificaremos nunca este pensamento, que é tão conforme com a dignidade humana.

Em o nosso primitivo programma, fizemos uma solemne promessa, sem a qual seria incompleta a nossa missão na imprensa, em prol do grande partido liberal ou democratico.

Na quadra actual, quando os tyrannetes pullulão a cada canto,—mais que nunca se torna necessario renovarmos aquella promessa conscienciosa, que tão arduamente havemos desempenhado depois que o partido vermelho, desvairado com a pratica de um inaudito *estelionato politico*,—fez-se conquistador.

Eis a promessa a que nos referimos, e que solememente a renovamos á democracia,—ao encetar o 5.º anno de existencia deste jornal:

« O filho do povo encontrará na « *Imprensa* » um resfolgadoiro a suas fundadas queixas contra a prepotencia e as prevaricações de que for victima. Não consentiremos em que elle soffra, á mingua de uma voz que reclame o remedio adequado á sua dor.

« Estaremos ao lado do filho do povo, ora como conselheiro ora como advogado e sempre como um guia zeloso e circunspecto. »

Neste nobre empenho de bem servir á causa democratica, seremos incansaveis.

Não afrouxaremos o braço na pugna travada contra a tyrannia,—essa hydra que ameaça revolver o solo fecundo da mais bella porção da America do Sul.

Seremos tenazes, na corajosa defesa a favor de milhares de pobres victimas sacrificadas ao despotismo sanhudo.

Combateremos sem cessar, porque os perversos não dormem, e os mandões formigão por toda a parte.

Entretanto, se um dia nos vemos collocados na posição desesperada de Catão de Utica,—saberemos morrer com a liberdade, quando já for inutil combater por ella. . . .

—Lê-se na *Opnião Liberal* n.º 37 de 14 de maio ultimo:

« Os conservadores acharam contra a opposição um argumento herculeo.

« Destacam-se d'entre vós diversos matizes: estaes, portanto, incapazes de receber o poder—dizem os homens da autoridade.

« Encarando as cousas pelo prisma de suas convicções, o ideal dos partidos para elles é uma corporação de capuchinhos,

« Reuniões de homens taciturnos, cabisbaixos, passiva e cegamente obedièntes ás ordens do padre geral; eis a perfeição do partido da autoridade, ou partido conservador.

« Essa perfeição, é certo, pôde ser attingida por homens, que abdicaram a razão e a liberdade de pensar nas cousas politicas, em mãos dos chefes, dos representantes da autoridade.

« Nas feiras, porém, onde se abrigam os livres pensadores, aquellos que não se curvão ao bastão da autoridade, mas sómente a razão; nesse partido procuram a verdade das cousas; encontraréis essa disciplina monástica que vos caracteriza.

« A natureza, a indole e os fins atiram os partidos, liberal e conservador, para pontos oppostos.

« Querer que os liberaes estacionem; que ouçam a voz do mando, em vez dos reclamos da ideia; querer aferir e limitar as convicções de cada um pela bitola official, é fazer dous partidos conservadores um em frente do outro.

« Pretender isso, pretender apagar os matizes do campo liberal, é pretender o impossivel.

« Sabemos que no Brasil é isto um crime, é uma inhabilitação perpetua; porque o arbitro do poder no paiz exige, como condição previa, que as convicções dos partidarios estejam tão uniformizadas como as curvaturas dos vortezãos do rei Bebeche.

« Se a opinião e não o capricho despossesse do poder, outra sem duvida seria a linguagem dos partidos.

« Quereis porém, medir a differença entre o partido da liberdade e o partido da autoridade ?

« Pois bem; penetrai n'uma dessas grandes officinas do trabalho. A agitação dos operarios, o movimento rapido e constante, o attrito da bigorna e do malho, o susurro do vapor, o crepitar do fogo vos apparentam um cahos. Mas d'ahi desse cahos, ou antes dessa harmonia sublime, resultam os primores d'arte, a independencia, a felicidade e a liberdade do homem.

« Encaminhai-vos agora para um convento ou congregação de monges.

« Tudo ahi é silencio !

« Essas sombras que vêdes não erguem nunca a frente, senão para soltar alguma expressão de mais funda humildade: o seu fallar é um timido murmurio, os seus movimentos uma cadencia vagorosa e suave.

« A uniformidade é a lei suprema, alterada apenas no refeitorio segundo a capacidade do abdomen de cada confrade.

« Mas ahi é a morada do ócio, quasi sempre da hypocrisia e do regresso.

« E essa tranquillidade apparente vos occulta de ordinario um oceano de intrigas, que roem fundo as entranhas da confraria.

« Com a agitação dos primeiros o mundo marcha; com o egoismo dos segundos a humanidade definha.

« O que achaes preferivel ? As lutas francas da intelligencia e do trabalho, ou a frieza, obediencia e esterilidade fradesca ?

Illustramos as paginas de nosso jornal publicando uma sentença do digno e honrado Dr. juiz de direito de Caxias, o nosso muito distincto e illustre amigo Dr. Antonio Borges Leal Castello Branco.

Senxam de 30 da

Vistos estes autos, &:—Recorre José Joaquim Ribeiro da sentença pela qual o juiz municipal deste termo julgou improcedente a queixa dada pelo recorrente contra Segisnando Aurelio de Moura por crime de calumnia impressa.

Considerando que aos cidadãos brasileiros, para melhor garantia do direito, que lhes concedeu a constituição (art 179 § 30), e o codigo do processo (arts. 74, 150, 279), de dirigirem aos poderes do estado petições, representações, queixas e denuncias; compete tambem o direito de censura publica « com tanto que (como preceitua o § 4.º do mesmo art. constitucional) hajam de responder pelos abusos que commetterem no exercicio deste direito »;

Considerando que o direito de censura se estende, não só aos principios e usos religiosos, á legislação e aos actos do governo e da publica administração (art. 9 §§ 2, 3 e 4 do cod. pen); como aos actos criminosos dos funcionarios publicos e até dos particulares, sendo somente, em relação á taes actos, abuso punivel: 1.º, como crime de calumnia, se consiste na imputação falsa de um facto que a lei tenha qualificado criminoso, e em que tenha lugar a acção popular ou procedimento official de justiça (art. 229, 231, 282 de cod. pen.); 2.º, como crime de injuria, se consiste em qualquer outra imputação ou actos offensivos da vida privada, isto é, d'aquella esphera em que o cidadão não está sujeito á denuncia e procedimento official e sobre a qual, por consequente se não admite investigação ou prova alguma (arts. 236, 239);

Considerando, por tanto, que consistindo o crime de calumnia, não na imputação, e sim na falsidade, é esta elemento essencial d'elle; e que, por consequente, faltando esse elemento, ou provando-se que não existe por ser verdadeira a imputação, cessa o crime e fica o direito, e não pode nos termos dos arts. 144 e 145 do codigo do processo, haver pronuncia, por que estes arts. exigem que o juiz se convença e adquira pleno conhecimento da existencia do delicto, e não mandam pronunciar quem usa simplesmente de um direito;

Considerando que a falsidade é elemento tão essencial ao crime de calumnia, como a legalidade da prisão ao crime de tirada de preso (art. 120 do cod. pen.); a posse da liberdade ao de re;

duzir a escravidão pessoa livre (art. 179); a falta do consentimento do morador, ao de entrada na casa alheia de noite (art. 209), a circumstancia de ser a cousa alheia, ao de furto e damno (arts. 257, 266); e que, assim como nestes e em outros crimes, é necessario verificar, não só a existencia dos factos materiaes, mas igualmente a dos mencionados elementos, assim tambem, no caso de calumnia, não basta que o juiz verifique a existencia da imputação; é indispensavel que examine ainda se ella é falsa ou verdadeira, por isso que, quando o crime se compõe de diversos elementos, a pronuncia fundada somente na existencia de um ou de alguns, e não de todos, estabeleceria uma qualificação nova, sem lei anterior, e seria consequentemente uma infracção do art. 1 do cod. pen., e do art. 145 do cod. do proc., que expressamente ordena a despronuncia quando o juiz não obtinha pleno conhecimento do delicto.

Considerando, por tanto, que o juiz, examinando e apreciando todos os elementos com a acção é qualificada de criminal, não vae além do objecto determinado pelos arts. 144 e 145, isto é, a existencia do delicto, e quem seja o delinquente; e que, por conseguinte, não contraria a doutrina dos avisos n.º 46 de 16 de fevereiro de 1854, n.º 133 de 14 de abril de 1858, e n.º 271 de 19 de junho de 1860, que só prohibem a apreciação da defeza consistente nas circumstancias derimentes ou justificativas dos arts. 10 e 14 do cod. pen., e não a da que se baseia na falta de algum dos elementos do crime, como é a falsidade.

Considerando que, com quanto prohiba essa jurisprudencia que o juiz aprecie a circumstancia justificativa da resistencia á ordens illegaes, quando se tratar de um crime committido em acto de resistencia (art. 14 § 5 do cod. pen.); todavia, essa prohibição não comprehende, como declarou o aviso n.º 27 de 8 de maio de 1862, o caso em que o executor, autorizado pelos arts. 118 do mesmo cod. e 182 do do processo, fere ou mata o resistente; nem tão pouco por identidade de razão, o caso—em que a legalidade ou illegalidade da ordem é elemento do crime especial de resistencia (art. 116 do cod. pen.), nos quaes deve o juiz, se verificar a resistencia e a legalidade (no 1.º caso), ou a illegalidade (no 2.º) da ordem, não pronunciar o accusado;

Considerando que, embora a veracidade da imputação fosse somente uma circumstancia derimente ou justificativa do crime de calumnia, devera, ainda assim, ser apreciada na formação da culpa, como qualquer outra que destrua a imputação do agente ou justifique o acto e o converta em um direito, como já expuz no recurso crime, em que foi recorrido Honorio Francisco Lourenço; visto como a doutrina dos avisos que o prohibem é contrariada, já implicitamente pelo mesmo governo no citado aviso de 1862, e já pelas solidas razões do Dr. Thomaz Alves (anotações p. 247), e pelos verdadeiros principios consagrados nos arts. 128, 229 do cod. francez d'instr. crim. segundo a jurisprudencia do tribunal de cassação, e dos melhores juriconsultos, sendo claro, diz Helie titulo 6 § 408 n.º 2 p. 130 « que a camara do conselho (hoje, o juiz d'instrução pela lei de 17 de julho de 1856), deve conhecer dos factos de demencia, de força maior ou de legitima defeza, pois que esses factos despem o agente de sua responsabilidade penal, e, desde que são verificados, deixa o acto incriminado de constituir um delicto. . . . A mesma regra é applicada á todos os factos que tem

por effeito delir a criminalidade dos actos, que são o objecto da investigação »;

Considerando, por um lado, que nenhuma difficuldade legal offerecem as nossas leis á adopção desta jurisprudencia, nem mesmo no caso de menor idade, no qual podem ter perfeito cumprimento os arts. 62 da lei de 3 de dezembro e 13 do cod. pen. quando o juiz pronuncia o menor de 14 annos por não se ter provado essa menoridade e falta de discernimento e por outro, que seria absurdo e revoltante collocar no escabello dos reos um infante de dois ou mais annos, um louco furioso reconhecido como tal por todas as testemunhas, uma victima que escapasse moribunda dos assassinos, ou das violencias notorias d'uma autoridade despotica, confirmadas sem contestação;

Considerando que é incoherente impugnar, como fez o Dr. Thomaz Alves, a jurisprudencia do governo em relação ás circumstancias do art. 10, e admittila quanto ás do art. 14; por quanto, tão pouco deve ser de responsabilidade penal, elle que não tem imputação, como aquelle que obra dentro dos limites de um direito reconhecido, o que foi confirmado pelo mesmo governo no citado aviso de 1862 relativamente ao executor de ordem das autoridades, sendo que, por isso e pela difficuldade de extremar umas de outras, o cod. hespanhol em boa parte quasi que copiado do nosso, as confunde nos 13 §§ do artigo 8, sob o titulo — circumstancias que isentam de responsabilidade criminal; e o mesmo faz o portuguez, que declara nos artigos 14 e 23 que, intervindo ellas, nenhum acto, nenhum agente é criminoso;

Considerando que, embora pela lei franceza de 25 de março de 1822, revogada pela de 23 de março de 1848, e restaurada pelo decreto de 13 de fevereiro de 1852, pertença aos tribunales correccionaes o julgamento do crime de diffamação publica (calumnia), no qual, assim como no dos outros crimes que lhe competem, procedem quasi como as nossas autoridades policiaes nos crimes para cujo julgamento definitivo tem jurisdicção; não proferindo por tanto sentença definitiva; todavia anteriormente pela citada lei de 1848, e pelo art. 20 da lei de 26 de maio de 1819 pertencia ao jury, com toda a independencia e amplidão sobre as provas, o julgamento da diffamação publica contra funcionarios; e consequentemente o processo de instrução; ou de formação da culpa corria como nos mais casos de sua competencia, perante o juiz de instrução, que apreciava a verdade ou falsidade dos factos, sujeitando sua decisão, quando de prevenção (pronuncia) á camara de accusação, á quem, como aos nossos juizes municipaes, incumbe rever os processos que tem de ser submettidos ao jury, devendo nessa occasião, como ensina Helie titulo 6 § 426, e declara a decisão do tribunal de cassação de 17 de fevereiro de 1838, citada no commentário de Rogron ao art. 229 do cod. de instr. apreciar as circumstancias que podem despir o facto de todo caracter de criminalidade;

Considerando que, si por essa legislação ha duas hypotheses, das quaes trata Boitard, citado pelo recorrente, em que o tribunal competente para conhecer do crime de diffamação tem obrigação de sustentar em todo procedimento até decisão de um processo prejudicial, a saber: 1.º quando o autor da diffamação, ou por não ser admittida a prova d'ella no dito tribunal contra particulares; ou por ser difficil a prova litteral, única que presentemente ali se

recebe contra os funcionarios (arts. 17 e 18 da lei de 25 de março de 1822), apresentasse posteriormente sua denuncia, sendo os factos puniveis (arts. 20 e 25 da lei de 26 de maio de 1819, Rogron notas aos arts. 363, 370, 372 do cod. pen., Bonnier, Provas, titulo 1, n.º 73 e seguintes); 2.º quando a diffamação não consta de uma publicação, como no 1.º caso, mas de uma denuncia apresentada á autoridade competente (art. 373 do cod. pen., Chauveau titulo 4 n.º 1672, Helie titulo 5 § 340 pag. 377; assim não é pelas nossas leis senão no caso do art. 235—, accusação em juizo calumniosa e de má fé— ficando em todos os outros, em que é admittida a prova da verdade dos factos imputados, intacta a independencia dos juizes que procedem pelo crime de calumnia, e recourse do autor d'esta á todas as especies de provas, o que tambem se deduz do art. 378 do cod. hespanhol, e do 408 do cod. portuguez, este, porem, somente em relação aos funcionarios, por que, quanto aos particulares, dispõem expressamente no art. 2 « que será unicamente admissivel a prova resultante de sentença em juizo criminal passada em julgado, e para este fim se sobre-estará, si houver lugar, na accusação de diffamação até final decisão sobre o facto criminoso »;

Considerando, porem, que, se na especie sujeita fosse exigido por nosso direito esse processo prejudicial, seria a consequencia, não que o autor da imputação fosse privado de defender-se provando a verdade della na formação da culpa, e o juiz de apreciar a falsidade ou verdade dos factos imputados; mas que, como preceituam as legislações franceza e portugueza, ficasse suspenso e não pudesse continuar todo procedimento em quanto não fosse decidido o processo prejudicial, que serviria de prova a favor ou contra o autor da imputação;

Considerando que, posto tenha a legislação franceza, e sobre tudo a vigente, limitado severamente o direito de censura, no que a imitou a portugueza relativamente aos particulares; todavia essas limitações erão desconhecidas dos dois grandes povos da antiguidade, atenienses e romanos, prevalecendo entre os ultimos o principio consagrado pelo juriconsulto Paulo na lei 18 pr. Dig.— Eum, qui nocentem infamavit, non esse bonum et æquum ob eam rem condemnari; peccata enim nocentium nota esse et oportere et expedire—; principio em toda sua plenitude adoptado, e sem as restricções do nosso cod. pelas leis illegaes, mais ampliadas ainda pelo estat 6 e 7 da rainha Victoria cap. 96 § 6, as quaes permitem, como diz Blakstone, provar que—o commerciante é um bancarroteiro, o medico um charlatão, o advogado um velho; o theologo um heretico etc; o q' tambem é facultado pelo cod. penal da Prussia de 1851 § 157;

Attendendo, pois, as disposições citadas do nosso direito, e as fontes e principios expostos, segundo os quaes devem ser interpretadas e applicadas aquellas disposições;

Attendendo q', posto se ache sufficientemente provado q' o recorrente imputou ao recorrente por impressos distribuidos por mais de 15 pessoas (art. 230 do cod. pen.) 14 assassinos e 5 tentativas de morte, especificando dois desses factos, pelo que é admissivel a acção de que usou o recorrente, ainda que pelos outros não especificados só o fosse a de injuria (art. 236 § 3), que não pôde ser accumulada por ter processo diverso; todavia, não está provado o crime

de calumnia— não pode haver convicção e pleno conhecimento de sua existencia—(arts. 144, 145 do cod. do proc.) por que, sendo para isso indispensavel, que ao menos alguma prova houvesse da falsidade daquella imputação, nenhuma absolutamente fazem os depoimentos das testemunhas da formação da culpa;

Attendendo que de taes depoimentos antes resultam indícios da veracidade das imputações—visto como é manifesto que se estas fossem falsas, teria o recorrente, dispondo de tempo e meios para prová-lo, apresentado testemunhas que jurassem cumpridamente; mas, em vez disso, observa-se:

Que a 1.ª jurou que não sabe se as imputações são verdadeiras ou falsas, nem pôde afirmar que o recorrente commettera uma calumnia; que a 2.ª declarou que—precisamente não pôde afirmar serem verdadeiras ou falsas as accusações; que lhe consta ter-se dado uma tentativa de morte contra o Dr. Sival, mas que não sabe se o recorrente teve parte n'ella; e que tambem não pôde afirmar se o recorrente tivera parte na morte de Angela, sobre a qual correram diversas versões: que a 3.ª nada adiantou á 1.ª e 4.ª, sendo que declara que ignora ter o queixoso committido essas 14 mortes e 5 tentativas, accrescentando, quanto á tentativa de morte do Dr. Sival, que não—atingiu—fosse o recorrente capaz d'ella, o que não passa de um juizo individual, dubio, e de bases desconhecidas; e quanto á morte de Angela que nunca ouvira dizer, senão pela correspondencia do recorrente, que o recorrente fôra autor d'ella; o que é incomprehensivel, porque, morando a testemunha 3 ou 4 leguas distante do recorrente, devera ouvir alguma cousa sobre esse facto, que, segundo a 4.ª testemunha, deu lugar a diversas versões, em consequencia das quaes não pôde essa testemunha afirmar se o recorrente tivera parte n'elle; e, segundo a 5.ª foi averiguado em juizo, dando em resultado a innocencia do queixoso: que a 5.ª testemunha é mais prejudicial do que favoravel ao recorrente, porque, posto que affirme, por informações de pessoas, que diz fidedignas, e por alguns factos, como a morte de Angela que, sendo averiguado em juizo, deu em resultado a innocencia do recorrente, que algumas das imputações são evidentemente falsas; todavia, não contesta a verdade de outras, sendo que apenas declara que não tem convicção d'essa verdade, mas q' não pôde afirmar a falsidade; d'onde resulta uma prova contra o recorrente, por ter sido offerecida por elle proprio, e nenhuma á seu favor pelo vago das declarações que lhe poderião aproveitar—vago, por não enunciar a testemunha quaes as imputações que são falsas, nem quaes as pessoas fidedignas de quem o ouviu, quaes as razões de sciencia d'ellas, limitando-se á precisar somente o assassinato de Angela, á cujo respeito o seu juizo, fundado no resultado do respectivo processo, nenhum outro valor pôde ter além do d'esse mesmo processo: que a 2.ª testemunha finalmente, declarando que « nunca lhe constou ter o recorrente committido os crimes que lhe são imputados, e que, se fôra criminoso, teria sido punido por autoridades energicas que tem tido o logar », julgou-se só por taes fundamentos, autorizada a afirmar que são falsas as imputações, afirmação que de nenhuma forma pôde ser attendida por não se conter absolutamente nos principios, sendo evidente que muitos crimes deixão de constar, mesmo ás pessoas que tem o dever de indagar por elles; e

por isso, e outras razões lamentáveis, ficção impunes. Alem d'isso, se aquella expressão—nunca lhe constou—foi empregada no sentido proprio, só significa que a testemunha nunca soube com certeza, nunca lhe foi manifesta a existencia dos crimes imputados ao recorrente, o que de nenhuma forma lhe dá o direito de assegurar que são falsos; si porém a testemunha quer dizer que nunca ouviu falar n'elles, attribui-los ao recorrente, é o seu depoimento inteiramente contrariado pelos de todas as outras testemunhas, visto como, mesmo a 1.ª e 4.ª que mais ignorancia mostram, tal não asseverão. Ora, a apresentação de testemunhas que depoem de semelhante modo, com tanta ignorancia dos factos, com uma visível repugnancia de abonar o homem que as elegeu para sustentarem a sua innocencia, homem que lhes não é um estranho indifferente, mas sim um visinho, um conhecido de longa data, um cidadão de certa posição, com quem sem duvida estão em contacto e relações antigas e talvez estreitas, indica carencia absoluta de provas para demonstrar a falsidade dos factos imputados, e portanto a presumpção da verdade geral d'elles;

Attendendo que, si dos depoimentos das testemunhas da formação da culpa resultão indícios da verdade das imputações em geral, esses indícios se achão mais ou menos confirmados sobre cada uma em particular pelos depoimentos das 11 testemunhas da justificação offerecida pelo recorrido como documento de defeza em seu interrogatorio, as quaes todas attribuem ao recorrente os assassinatos de José Collaço mulato, Manoel Joaquim Rosa, Raimundo grosso, Marcellino de tal, Angela, que se achava grávida, e a tentativa de morte contra o Dr. Sínval Odorico de Moura; e quasi todas ou somente algumas os assassinatos de Hypolito, Florzão, Julião, Firmo, de um velho do sertão, Anastacio, Francisco Ferreira e Joaquim chapeleiro, e bem assim as tentativas contra Manuel Victorino, José Collaço, Manoel Collaço, Maneca, e Antonio de tal, perfazendo assim o numero de 13 mortes, que o recorrido eleva á 14 contando o filho que Angela tinha no ventre, e de 5 tentativas de morte;

Attendendo que sobre muitos dos crimes d'esse extenso e horroroso catalogo depoem a maior parte das testemunhas da justificação com tanto conhecimento e tão circunstanciadamente que não se pôde deixar de ter como verdadeiros ao menos alguns, principalmente pela maneira compromettedora porque depozerão as proprias testemunhas do recorrente na formação da culpa;

Attendendo que a presumpção que a favor de sua innocencia podia resultar da despronuncia em recurso pela morte de Angela, e da não pronuncia no processo da tentativa contra o Dr. Sínval, se acha, no primeiro caso completamente aniquilada, e no segundo abalada, pelos depoimentos contestes das 11 testemunhas;

Confirmando a sentença recorrida, e mando que o juiz municipal d'este termo, em observancia do art. 157 do cod. do proc., explicado pelo aviso de 10 de novembro de 1854, e dos arts. 149 e 329 do mesmo cod., 48 da lei de 3 de dezembro de 1841, e 270 do reg. n.º 120 de 31 de janeiro de 1842, proceda sem demora, com a copia que mandou tirar dos depoimentos das testemunhas da justificação, á formação da culpa contra o recorrente José Joaquim Ribeiro por todos os crimes acima mencionados, menos o de tentativa

contra o Dr. Sínval, e aquelles que evidentemente estiverem prescriptos, como os quatro primeiros, que consta dos ditos depoimentos que foram commettidos em junho de 1846, os quaes assim julgará ex-officio, ouvindo previamente o promotor publico, como ensina o visconde de S. Vicente n.º 372 dos seus apontamentos, porque, como diz Helie, titulo 3 § 188 « esta excepção se funda em motivos de ordem e de equidade, que interessão não menos á sociedade do que a defeza do accusado », sendo que por isso declarou o tribunal de cassação em 11 de junho de 1829 « que os juizes devem pronuncia-la ex-officio, visto como a lei, declarando extracta a acção depois de certo lapso de tempo (e assim o declara o reg. de 31 de janeiro, art. 271 e seguintes), essa acção não pôde mais, em tal estado, ser objecto de uma investigação regular e útil »; o que, aliás, é expresso no art. 1,207 da N. R. J. que determina que « os juizes officiosamente julguem as prescripções ainda que não sejam allegadas pelas partes. »

Pela tentativa, porem contra o Dr. Sínval precedida o juiz municipal do termo de S. José de Matões, sendo-lhe para isso enviada copia d'esta sentença, e dos depoimentos das testemunhas nas partes concernentes, visto que alli foi commettido e já processado o crime.

Observa-se da formação da culpa pelo crime de calúnia que, tendo o advogado do recorrido requerido ao juiz na occasião de contestar as testemunhas que lhes fizesse algumas perguntas necessarias para o esclarecimento da verdade dos factos e de suas circunstancias, foi sempre indifferente; no que andou mal o juiz, porque com quanto seja direito seu, e não das partes, fazer perguntas ás testemunhas na formação da culpa (arts. 141, 142 do cod. do proc.) ao inverso do que se pratica no jury (arts. 262, 264); comquanto o réu em sua contestação não possa interromper a testemunha (art. 142), e se deva observar o formulario, pag. 263; todavia, sendo rigoroso dever do juiz fazer ás testemunhas todas as perguntas precisas para perfeito esclarecimento da verdade do facto e de suas circunstancias (art. 290 do reg. n.º 120), não pôde elle preterir aquellas tendentes á esse fim, que lho forem suggeridas ou requeridas por algumas das partes, tanto mais que o aviso n.º 243 de 17 de dezembro de 1850, em que se fundou, apenas declara que na formação da culpa não pode o indiciado apresentar testemunhas, o que é cousa muito differente de fazer o juiz ás testemunhas perguntas suggeridas ou pedidas pelas partes, como é do seu dever quando essas perguntas podem trazer luz ao processo, porque, como diz Helie titulo 5 § 324, pag. 219, « se a instrucção só tem por fim a manifestação da verdade, o juiz só deve obrar para provocar essa manifestação, e portanto deve inquirir tanto á carga, como á descarga. E' esta uma das mais antigas regras do processo. Ulpiano estabelece claramente que o juiz deve investigar a innocencia dos accusados: Et qui cognovit, debet de innocencia eorum querere. . . . Esta maxima, que nunca foi contestada, forma a propria essencia do processo criminal, e é a consequencia do principio que faz da indagação da verdade—o fim d'esse processo, por que a verdade tanto se pôde achar na justificação do accusado, como nas imputações da queixa. O juiz que só inquirisse á carga, e no interesse da queixa, abdicaria seu titulo de juiz para tomar o papel de parte. . . . Instruir á carga e á des-

crias do facto, é levar a luz á todos os recantos do terreno em que se estabelecerá o debate; é sondar todas as obscuridades da causa, todas as probabilidades que ella suscita. »

Pague o recorrente as custas.

Caxias, 14 de março de 1869.

Antonio Borges Leal Castello—Branco.

NOTICIARIO.

Conferencias radicaes.—Continuão na corte as conferencias radicaes sempre concorridas e attentiosamente ouvidas.

Guerra.—Os jornaes governistas da corte—ultimamente dizem somente assim:

«Paraguay: Chegou o transporte tal...»

Nós quasi nada temos a acrescentar.

Reservadamente se pede mais 12:000 homens.

Já dissemos e repetimos: o dever de todo o cidadão brasileiro, hoje, é reagir contra o recrutamento; o meio é muito simples; não se prestem os homens do povo a amarrar os homens do povo, e está tudo feito.

Não somos escravos para estarmos a mercê de caprichos dos senhores. . . .

designado Coelho.— Nas poucas sessões da camara temporaria, o afamado secretario do gremio conservador de Theresina, esperanza da provincia do Piahy, o *designado Coelho* já tem feito proezas de todo o genero!

Agora sim, a provincia está brilhando, já não tem representantes nos bancos do silencio, ao contrario o imperio todo tem os olhos voltados para as *travessuras* do joven representante que só por si é « uma camara cheia! »

Parabens ao Piahy. Entre outros traços deixados na passagem do *luminoso astro*, no curto giro q' tem feito, pôde ser bem visto o seguinte, de que a *Opinião Liberal* nos dá noticia assim:

Os DESIGNADOS SE DESCONHECEM.—

Na sessão de 20 deu-se o seguinte incidente que vem publicado na primeira folha do « Jornal do Commercio » de 23.

«O SR. COELHO RODRIGUES: *designado (não sabemos por onde).*— Quero crer que a materia é conveniente e necessaria ao paiz; mas desejo dar um voto de consciencia, e não posso da-lo com uma votação assim de chofre, de sim ou não.

«O SR. BENJAMIN: (*Ignoramos tambem que feitoria este representa*)—O projecto está dado para ordem do dia desde hontem.

«O SR. COELHO RODRIGUES:—E eu tenho como corrector de meu procedimento unicamente o Sr. presidente da camara (*chupa!*) a quem peço que me garanta a palavra.

«O SR. PRESIDENTE:—V. Exc. pode continuar.

«O SR. COELHO RODRIGUES:—Por consequencia, por maior que seja a utilidade deste projecto, elle não deve ser votado já, quando não tem ainda precedido a necessaria reflexão &.

«O SR. BENJAMIN:—O projecto está estudado a 14 annos.

«O SR. COELHO RODRIGUES:—(*Do Sr. presidente.*)—Peço de novo garantia.

«O SR. AFFONSO DE CARVALHO:—(*De onde será este?*)—E' um aparte; o nobre deputado está no seu direito dando apartes.

«O SR. COELHO RODRIGUES:—*Não pode dar apartes quem não é membro desta casa.*

«O SR. AFFONSO DE CARVALHO:—Como não é membro? Foi o Sr. Dr. Benjamin, nobre deputado por Minas quem deu o aparte.»

Agora leitor, uma reflexão: Quando os designados assim se desconhecem dentro da casa a que elles chamão camara, como os ha de reconhecer a nação como seus representantes?

Consta-nos que o Sr. Coelho Rodrigues querendo justificar-se particularmente, depois do incidente dissera:— «Tambem o tal nosso companheiro. . . é tão esturdido. . . .»

Opinião Liberal n. 40.

Veja a provincia inteira o specimen do brilho do *astro piahyense*.

Em tão poucas palavras quanta luz! Esse Sr. Coelho sempre foi assim; muita *assuada* para colorir, tal é sua *modestia*, o dislate de tudo quanto faz!

Os espiritos se entreteem com a apreciação do *arranco* e desconchavo da *desembestada*, e deixam de parte, no momento, a apreciação da materia tratada, onde se torna no entretanto notavel a proficiencia do *illustre* secretario do gremio de Theresina!

Nós que já conhecemos a balda do rapazinho, não nos importamos muito com o *arranco*, ou *disparada*, apreciemos antes o que elle procura evitar, isto é, a falta de fundamento e de importancia de tudo quanto diz, ou o desconchavo completo de idéas. Vejamos.

Quando se diz *votação de chofre*, é na occasião em que se apresenta uma materia qualquer á apreciação de diversos, e se pede votação logo que se acaba de manifestar-a. A votação pelo meio de *sim* ou *não* jamais se chama de *chofre*; é nominal: e todas as vezes que a materia, sobre que se vai votar, foi dada para ordem do dia, sempre pelo menos 24 horas antes da votação, já se vê que não pode se dizer de *chofre*, sem que se diga uma grande—*asneira*.—

O *travesso* rapazinho aproveitou a occasião para se collocar sob a valiosa protecção do Sr. presidente da camara, nós bem conhecemos-lhe as manhas. . . . aquelle seu— . . . como *corrector do meu procedimento unicamente*— . . . é manifestação de que não lhe derão ainda a menor importancia, não lhe fallarão em cousa alguma da camara, por que a mercadoria *votos* é cousa que superabunda actualmente; e pois elle assim astuciosamente procura amparar-se com a protecção do presidente da camara— embora abduque a nobresa d'alma, e confesse que tem por gosto, e até chora por ter, um *corrector* de seu procedimento! (O moço ouviu fallar que o presidente da camara tinha probabilidade de ser organisador do ministerio!!)

Quem a boa arvore se chega. . . .

O astuto rapaz tendo se declarado como protegido do presidente da camara, não esperem mais cousa alguma, d'ahi por diante foi logo alardeando prvança. . . . a qualquer pequeno rumor que ouvia bradava—*garantia!*—

Forão tantas as vezes que fallou em *garantia* que parecia estar sendo victima de alguma coacção phisica, e resultou que, segundo se nos diz em cartas particulares da corte, ficou conhecido pelo nome de « *designado garantia.* »

A questão de que se tratava ha 14 annos que está estudada, no entretanto ao designado que se diz deputado por uma provincia era ella inteiramente desconhecida! Pobre paiz!

A esse respeito ainda lemos em uma carta da corte o seguinte:

« Sendo o Coelho censurado, por seu « collega Salles, pelo *espicha* que deu « deixando que se conhecesse que « elle ignorava a existencia do projecto, « lhe respondeu, resmungando, os cul- « pados são os homens da corte, que « não enviarão para os gremios copia « dessas cousas!

« O Salles continuou dizendo-lhe que « melhor seria tomar o seu exemplo, « isto é, o silencio.

« O Coelho quasi que dá no Salles « por causa desse conselho, aliás pru- « dente, porém que elle considerou co- « mo um desaforo; e traduzio como um « ciume do outro! . . .

Nas sessões seguintes da camara ain- da o *astro* luminoso do Piahy derramou alguns raios de. . . .

Alegião.—O Dr. chefe de poli- cia bateu palmas de contente, quando leu o discurso do *illustre Coelho desig- nado* do Piahy.

E' uma rixa velha que existe entre esses dous homens e cujo fundamento ignoramos!

O certo é que o chefe não poupa oc- casião de rir-se do outro. . . .

Juiz Municipal.—O bacha- rel Francisco Marques de Carvalho foi nomeado juiz municipal dos termos reunidos de Theresina e União.

Outro.—O bacharel Theodoro Thadeu da Assumpção, que occupava o cargo de promotor publico de Oeiras, foi nomeado para juiz municipal e de orphãos do termo de Pastos Bons, do Maranhão.

Juiz de direito.—Ao Dr. Guilherme Cordeiro Coelho Cintra, juiz de direito avulso, foi designada a comarca de Principe Imperial n'esta provincia.

Senador.—Os poderes do con- selheiro Saraiva, eleito pela Bahia, forão reconhecidos pelo senado.

Nomeação de senado- res.—Forão nomeados senadores: por Pernambuco—o visconde de Camaragi- be, e o conselheiro José Bento da Cunha Figueiredo; pela Parahiba—o barão de Mamanguape.

O padre Pinto de Campos ficou para outra vez: ainda é preciso que elle concorra para negativa de sepultura a mais 3 pernambucanos; as proesas com o fallecido Abreu e Lima forão pou- cas.

O que seria?—O jornal offi- cial publica a demissão de um delegado de policia de Marvão—a bem do servi- ço publico!

E' o filho do coronel Antonio Fer- nandes de Vasconcellos,

Já outro dia o tenente-coronel Mar- cos Ferreira Gomes, de Jaicoz—*voou*;— agora o capitão Felix Antonio!

Não terão sabido agradar bem, como os Joaquim Domingues, Manoel Igna- cio, Fontenelle, Manoel Antonio, Almi- ro & ou o que terá havido?

Esse Sr. Dr. Peixoto. . . .!

Alguem tem entendido que a demis- são do delegado de Marvão foi por causa da raiva de que ficou apoderado o com- mandante de policia—o *Senfin do bai- le*—quando viu chegarem-lhe a esta cidade sem ser algemados e amarrados, como elle ordenára, 2 soldados do des- tacamento de Marvão, que se dizião protegidos do delegado: immediatamen- te foi rebaixado o sargento Pedro Vi- eira de Araujo, por não ter cumprido a ordem tal qual; e em seguida appare- ceu a demissão do delegado!

Quartel.—Pedem-nos a publica- ção do seguinte:

« Qual seria a razão da ausencia, por 6 dias, do serviço do quartel, do furriel

de nome Marianno Xavier do Carmo que é alfaiate?

Será por que elle sabe coser bem pernas de calça á *estoque*?

Qual a razão por que foi preso o sargento Francisco da Costa Salles, desde o dia 27 até 30 do passado?

Será por que não foi de prompto levar um recado de negocio particu- lar de um alferes?

Quem está pintando a casa dos edu- candos?

E' ou não um guarda nacional desta- cado?

Será certo que o voluntario do exerci- to de nome Paulino Rodrigues do Nasci- mento no dia 24 de junho—foi castiga- do com 6 armas, tendo antes levado muitos empurrões?

Será certo que o paciente estava na occasião do castigo de camisa e cerou- las?

Saldanha Marinho, e Pinto de Mendonça.—Sobre a despedida desses dois illustres brasi- leiros das cadeiras do senado do Bra- zil—que de direito lhe pertencião— julgamos que os leitores ficarão satis- feitos com a seguinte minuciosa des- crição anotada pelo *Ypiranga*.

Sessão do senado do dia 17 de maio.

« A's onze horas da manhã, achando-se presentes 39 Srs. senadores, o Sr. presidente abre a sessão. Depois da leitura da acta e pareceres passa-se á ordem do dia.

« O Sr. PRESIDENTE declara que vae proceder á votação do parecer da com- missão de constituição, cuja discussão ficara encerrada na sessão antecedente, á cerca da nomeação de dous sena- dores pela provincia do Ceará.

« O Sr. F. OCTAVIANO (pela ordem) presa muito o sentimento que dictou as ultimas palavras proferidas pelo nobre senador ministro da marinha, na dis- cussão deste parecer: « A honra e a pureza do senado antes de tudo. » (*Apoi- ados*). Novo nesta casa e tendo vindo aqui aprender estylos, pedirá o orador ao Sr. presidente que lhe diga si, não sendo esta questão politica, não se tractando sinão do reconhecimento de direi- tos de cidadãos, é admissivel que os membros do senado que não fizeram parte da commissão, não examinaram as actas, não estiveram presentes ao debate, nem tendo delle conhecimento, porque ainda não foi publicado, sejam juizes nesta causa.

« O Sr. PRESIDENTE declara que o re- gimento determina expressamente que não podem deixar de votar todos os mem- bros que estiverem presentes.

« O Sr. OTTONI (pela ordem) sup- põe que estão na casa alguns Srs. sena- dores que estudaram este assumpto, e até um que deu o parecer, o Sr. viscon- de de Sapucahy. Suppõe tambem que não estão auzentes os Srs barão de Antonina, barão do Rio-Grande e Carneiro de Campos. Pede, pois, ao Sr. presiden- te que, ao menos, toque a campainha, afim de vér si esses senhores appare- cem, ou que examine si mandaram par- te de doente. Acredita que não terá havido nenhum constrangimento illegal sobre estes cavalheiros; sinão, seria o caso de pedir para elles *habeas-corpus*.

« Procede-se á votação da 1.ª conclu- são do parecer que declara senadores os Srs conselheiro Joaquim Saldanha Marinho e padre Antonio Pinto de Men- donça, e é rejeitada por 21 votos con- tra 17.

« Votaram pelo parecer os Srs. mar- quez de Olinda, Zacharias, Nabuco, Furtado, Souza Franco, Fernandes Tor- res, Cansação de Sinimbú, Dias de Carvalho, Chichorro da Gama, Parana- guá, Marcellino Gonçalves, F. Octaviano,

Otoni, Silveira da Motta, Pompeu, Souza Queiroz e Mafra.

« Votaram contra o parecer os Srs. visconde de Itaborahy, barão de Cotegi- pe, barão de Muritiba, duque de Caxi- as (1), visconde de S. Vicente, barão do Bom Retiro, barão de Itaúna (2), barão das Tres Barras, visconde de Su- assuna, barão de S Lourenço, visconde de Jequitinhonha (3), barão de Maroim (4), barão de Pirapama, Mendes dos Santos, Fonseca (5), Diniz, Frederico de Almeida e Albuquerque, Rodrigues Silva, Jobim (6), Dias Vieira (7), e Teixeira de Souza.

« Não compareceram á sessão os Srs. visconde de Sapucahy (8), Dantas (9), Carneiro de Campos (10), barão de An- tonina (11), e barão do Rio-Grande (12). »

(1) Deixou de estar doente, e desta vez não desertou.

(2) Veio do paço em carro do paço, para votar como lhe ordearam no paço, e voltou incontinenti para o paço.

(3) Teve em remuneração a missão para Roma, que tanto desejava, e 10:000\$ em moeda que levou-lhe á casa o Sr. Muritiba, a titulo de ajuda de custo.

(4) Foi mandado vir de Petropolis em trem especial.

(5) Teve promessa de presidente, chefe de policia e quanto quizesse para dominar na provincia de S. Paulo. Mas julgando um grande peccado o que ha- via feito, já no dia seguinte dizia-se ar- repellido.

(6) Estando de semana em S. Chris- tovam, teve licença para ir salvar a pa- tria, e veio em carro de S. Christovam.

(7) Tenhamos compaixão!

(8) Não compareceu, por haver sido cabalado em pessoa pelo Sr. D. Pedro II.

(9) Não compareceu, por haver sido, a instancias do Sr. Cotegipe, retido pelas graças da dama de seus pensamen- tos.

(10) Retido pelo Sr. Itaborahy,

(11) Confessou o constrangimento illegal.

(12) Publicou-se a 19 a sua nomea- ção para presidente do conselho, inspe- ctor e fiscal da Caixa Economica e Monte do Socorro da Côte.

Tres hurrahs á maioria do senado do Baixo Imperio!

Specimen de bajulação.

—Na « Opinião Liberal » le-se o se- guinte:

« Chegam-nos da guerra ou antes do Paraguay e Rio da Prata, longas e nu- merosas correspondencias, que nada referem quanto á guerra de inercia em que se afunda o paiz, mas que são em compensação interminaveis series das mais extravagantes e ridiculas bajula- ções ao sol nascente.

Eis um pequeno *specimen* d'essas as- querosas bajulações:

Sua alteza ficou satisfeito com o que viu, e quando os officiaes foram com- primental-o, manifestou seu contenta- mento n'um *notavel* improviso.

A phrase de sua alteza é *correcta*, sua allocução *causou grande sensação*. Tem *voz boudade, pouco sotaque*, e acodem-lhe sem *esforço* os termos *incisivos*.

O exercito acolheu-o com manifesto prazer: os soldados o *elogiavão* em suas *reunões* com a *liberdade* que lhes é *propria*.

« Já nos mandaram (textual) *vel- los Christos*. hoje mandão-nos—um *me- nino Jesus*!!

(*Jornal do Commercio* de 7 do cor- ente)

E' realmente até onde se pode arrastar o character humano em decadencia!

Quem nos déra resuscitado entre nós o Tacito para confrontar, com os d'este baixo imperio, os aduladores da sua triste época.

E' que o officio rende e rende mai- to! . . . Rende condecorações, patentes, medalhas de merito, commodos e final- mente milhões de libras esterlinas, que tem transformado pobretões em Cressos, á custa do pebre paiz.

ANNUNCIOS.

MOURA & SOBRINHO,

moradores n'esta Cidade na rua do Porto- Grande, nas casas que foram occupadas ul- timamente pela agencia dos vapores, com bastantes commodidades,

Annunciam

1.º Que, encarregam-se de receber n'es- te porto, recolher aos seus armazens; pre- parar e entregar todos os generos, que tive- rem de seguir para o interior em costas de animaes, notta do peso dos volumes entre- gués á frete, & mediante 2.º de commissão sobre o importe da factura.

2.º Que, a factura, cujos generos vieram todos preparados em costas, que só for preciso receber-as no porto, recolher, e entregar; 1.º de commissão.

3.º Que, os committentes, que somente quizerem recolher aos armazens seus gene- ros, incumbindo-se ellos proprios de rece- ber-os e preparar-os, & 80 reis de arma- nagem por cada volume: os objectos pe- quenos e a granel se fará um ajuste rasoa- vel.

4.º Que, recebem saccas d'algodão, cou- ros salgados e sola, sendo as saccas á 100 reis, couros á 40reis, e sola a 20 reis por ar- mazenagem de cada um durante o tempo que estiverem.

5.º Que, dão hospedagem aos seus com- mittentes, somente a 2000 reis por dia a cada pessoa e aos seus criados a 500 reis.

6.º Finalmente que, em aditamento ao 1.º artigo, declaram em tempo que, as vazil- has, para deitar-se os liquidos, como gar- rafões, ancorétas & c, saõ a cnsta dos donos dos generos, e tudo mais por conta dos encarregados, que promettem servir bem e convenientemente aos seus committentes, visto como dispõem de recursos e commo- didades sufficientes.

Caxias, 1 de junho de 1869.

Seguro Maritimo.

Agencia da companhia de seguros e Ga- rantia do Porto & na cidade de « Caxias » ao largo de S. Benedicto.

Agentes Pinto de Moura & Irmão.

Nesta agencia tomão-se seguros maritimos de Theresina para a cidade da Parahyba: ou em direitura á cidade de S. Luiz do Mara- nhão; com a condição de serem os transpor- tes em barcas de reboque dos vapores, ou nos vapores de navegação das provincias do Piahy e Maranhão; mediante o premio de se- guro de um e meio por cento, até a Parahyba, e de dois por cento até a cidade de S. Luiz, para os generos seguintes:

Algodão, couros, sola, fumo e outros que se não perção totalmente com alguma peque- na avaria.

Caxias, 20 de maio de 1869.

Pinto de Moura & Irmão.

Ricardo Nunes de Souza

vende em sua quitanda, a r.ª Bella n.º 66, foguetes de 4, 5 e 6 bombas, e bem assim todo e qualquer fogo de planta, por preço muito barato e de que outro qualquer.

Joãozinho.

A 1:000 rs.

Vende-se nesta typogra- phia.

No dia 15 de julho em diante vende-se no enge- nho Santa Cruz, bom assucar e boa aguarden- te.